COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 114, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 04, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 04, de 2024
PROPONENTE: Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
09/07/24 às 11:30
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Artigo 3°, *caput* e §1°, do Projeto de Lei Ordinária n° 04, de 2024, a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3°** Fica ainda obrigatório o uso de lixeiras, contentores ou similares, com a identificação, no mínimo, com duas tipologias de resíduos: "resíduo reciclável" e "resíduo orgânico", nos condomínios residenciais, em estabelecimentos comerciais, nas indústrias, nos estabelecimentos de prestação de serviços, na construção civil, nos supermercados, nos shoppings centers e nas residências unifamiliares, para segregação dos resíduos".

"**§1°** Para a separação dos resíduos, fica estabelecido o seguinte padrão de cores:"

A justificativa assim dispõe:

"A presente emenda modifica o *caput* do art. 3°, suprimindo *"através da individualização, reaproveitamento ou reciclagem"*, com intuito de correção de texto, uma vez que segregação dos resíduos não é feita através da individualização, reaproveitamento ou reciclagem, os quais são consequências da adequada segregação dos resíduos. Já no §1° foi feita a supressão "conforme Resolução do CONAMA n° 275, de 2001", pelo fato de o padrão de cores apresentado não seguir exatamente o determinado pela referida Resolução, mais especificamente com relação à cor amarela e preta."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe ser competência municipal proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **VI -** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos legais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 04/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 04/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de Julho de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB